

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao Pregão Presencial n. 008/2020

Interessado: SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

Objeto: contratação de serviços para modernização da iluminação das vias públicas do município de Catalão com fornecimento de mão de obra e materiais em atendimento à solicitação do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão, conforme estipulado no Termo de Referência.

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Catalão/GO

Marcelo Henrique Barretti Olivo, portador da Cédula de Identidade RG nº. 43.715.370-8 e CPF nº. 216.479.208-41, representante legal da empresa **SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 26.656.771/0001-25, com sede na Rua Alcides Ramos Nogueira, 790, cj 09 - Residencial Real Ville, Pindamonhangaba/SP, neste ato representado por seu procurador, vem a Vossa presença, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, **interpor tempestivamente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao edital do procedimento licitatório em epígrafe**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - PRELIMINARMENTE

No tocante ao pedido de esclarecimento, o referido edital supracitado, estabelece em seu **Item 3.1 - DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS**, as regras para recebimento de impugnações.

3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste **PREGÃO**, única e exclusivamente através do e-mail: nucleo-deeditaisadm@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do

Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

Neste caso, o edital determina que o pedido seja apenas enviado por e-mail, conforme endereço disponível, não impedindo assim que interessados que residam em outras cidades e/ou Estados possam exercer o seu direito assegurado por Lei, bem como estaria contrariando os princípios constitucionais.

Neste caso, o impetrante está localizado em Pindamonhangaba/SP, enviando assim, seu pedido de esclarecimento na **forma eletrônica**, preservando o seu direito legal, garantido na Lei Federal nº 8.666/93 e assim cumprir também com o princípio Constitucional da Igualdade, assegurando as mesmas condições junto aos demais concorrentes.

Vale destacar também decisão do Tribunal de Contas da União em relação a pedidos de impugnação nos quais estipulam regras para a petição do pedido:

*“...entende-se que não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, **poderá ser exercido por qualquer via, não podendo à Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva...**” (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008)(g.n).*

Desta forma, a referida peça deve ser recebida e acatada na forma eletrônica também, preservando assim o direito líquido e certo de participar desta licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

II - DOS FATOS

Após o conhecimento da licitação elaborada através do Edital em comento, deparou-se com algumas **exigências ilegais**, que descumprem a legislação vigente, as quais poderão ocasionar em transtornos financeiros e técnicos

ao Órgão, conforme se expõe a seguir.

III - DOS DIREITOS

O ordenamento jurídico ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.*

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa o dispositivo supramencionado acrescentando que:

...“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Porém, vale destacar que o art. 3º, §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, **veda** o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como **veda** o tratamento diferenciado de natureza comercial.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial, permitindo aos licitantes impugnar exigências desarrazoadas.

No entanto, existe uma legislação na qual deve ser cumprida - **Portaria do Inmetro nº 20** - pois ela é a responsável por adotar um conjunto de normas e requisitos que irão garantir ao comprador a padronização e características adequadas em durabilidade e qualidade necessária ao mercado nacional de luminárias Led, destinadas exclusivamente à Iluminação Viária, conforme vejamos abaixo.

IV - DO MÉRITO

A - DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS E ENSAIOS DESNECESSÁRIOS

O edital solicita, no descritivo dos serviços e para a aprovação dos produtos (LUMINÁRIAS LED) a apresentação de laudos e ensaios que já foram utilizados junto ao processo de homologação junto ao INMETRO.

A Portaria n. 20 do órgão regulador já estabelece os parâmetros mínimos e máximos para as exigências dos produtos relacionados às vias de iluminação Pública.

Desta feita, não concordamos e também não entendemos o motivo do Edital estar solicitando documentos que comprovem os cálculos da temperatura de junção (Tj), razão pela qual solicitamos a retirada e exclusão dessas exigências.

B - DA EXIGÊNCIA DE DIFERENTES TEMPERATURAS DA COR DO LED DAS LUMINÁRIAS

Da mesma forma já citada no tópico acima, em observância a legislação que regula a matéria, a Portaria n. 20 do INMETRO, em nenhum momento, estabelece a exigência de diferentes temperaturas de cor num projeto, numa avenida ou numa via pública. Há a necessidade de uma padronização pelo município.

Temos que considerar que os Editais de licitação que contratam luminárias públicas costumam definir um padrão ou uma tolerância entre as temperaturas de cor dos produtos (4000k e 5000k por exemplo), mas não da forma em que esse edital estabeleceu. Favor reavaliarem essa exigência, visando a lisura do procedimento e a abertura e possibilidade da ampla concorrência.

Nesse contexto, há de se frisar também que esta conceituada empresa jurídica no mercado de iluminação pública, têm plenas condições de disputar o certame com demais empresas do mesmo segmento de engenharias ou instaladores, ofertando o melhor produto para a Administração, desde que seus produtos e preços possam ser avaliados com demais concorrentes que também sigam e cumpram com a legislação, sem haver restrição alguma.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, restam demonstradas evidências de prejuízo aos cofres públicos em decorrência do processamento da licitação em questão, de forma a prejudicar a concorrência e não trazer segurança ao Órgão.

Desta forma, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, bem como do item 3.1 do edital em comento, requer:

- o recebimento da presente pedido de esclarecimento por ser apresentado de forma TEMPESTIVA;
- o julgamento procedente do referido pedido;
- a retificação do edital, excluindo tal restrição em relação a exigência de laudos desnecessários, bem como temperaturas de cor distintas, tendo em vista que o mercado costuma trabalhar de forma padronizada e, em especial, atendendo a Portaria n. 20 do INMETRO, ampliando a disputa entre as empresas interessadas.

- Aguardamos a publicação da resposta diante do julgamento desta administração, conforme determina o princípio da publicidade e dos atos administrativos, reabrindo novo prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que Pede deferimento.

Pindamonhangaba, 14 de abriu de 2020.

Marcelo Henrique Barretti Olivo
Representante Legal / Procurador
RG nº 43.715.370-8 e CPF nº 216.479.208-41